



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique

AVISO

A matéria a publicar no “Boletim da República” deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma cópia por cada assunto, d’onde conste, a lém das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no “Boletim da República”.

SUMÁRIO

Presidência da República:

Decreto Presidencial nº 3/2003:

Fixa o subsídio mensal para os membros da Comissão Nacional de Eleições.

Assembleia da República:

Comunicado:

Concernente ao Preenchimento da vaga deixada pela deputada Fátima Luís Omar Danune pelo deputado suplente Xavier Vansela.

Conselho de Ministros:

Decreto nº 34/2003:

Cria a Reserva Nacional de Chimanimani.

Ministérios da Administração Estatal e do Plano e Finanças:

Diploma Ministerial nº 110/2003:

Aprova os quadros de pessoal comum e privativo do Centro de Documentação e Informação de Moçambique.

Diploma Ministerial nº 111/2003:

Aprova os quadros de pessoal sectorial da Direcção Provincial das Pescas de Maputo.

Ministérios dos Transportes e Comunicações, da Saúde e do Interior:

Diploma Ministerial nº 112/2003:

Aprova o Regulamento sobre o Uso de Alcoolímetros para o controlo do grau de alcoolemia nos condutores de veículos automóveis.

Ministérios da Educação e do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia:

Despacho:

Cria a Comissão Instaladora do Instituto Nacional de Educação à Distância.

Ministério da Educação e Universidade Pedagógica:

Despacho:

Cria a Comissão MINED-UP, para a elaboração do contrato-programa.

Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental:

Despacho:

Designa o Fundo do Ambiente — FUNAB, para representar o Governo de Moçambique na gestão do Projecto do Aterro Sanitário de Mavoco.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial nº 3/2003

de 11 de Setembro

Havendo necessidade de assegurar o normal funcionamento da Comissão Nacional de Eleições e de definir o subsídio dos membros deste órgão do Estado, ao abrigo do artigo 117 da Constituição, o Presidente da República decide:

ARTIGO 1

O subsídio mensal a que se refere o artigo 16 da Lei nº 20/2002, de 10 de Outubro é o seguinte:

a) Presidente	40 057 420,00MT
b) Vice-Presidente	36 051 680,00MT
c) Vogal	32 045 940,00MT

ARTIGO 2

1. Os membros da Comissão Nacional de Eleições, durante o respectivo mandato, têm direito a:

- Cartão de identificação oficial;
- Segurança e protecção;
- Viatura condigna, de afectação individual com opção de compra;
- Passaporte diplomático;
- Assistência médica e medicamentosa nos termos da lei;
- Constar da lista de precedência do protocolo nacional.

2. O Presidente e Vice-Presidente têm direito a viatura protocolar.

3. As despesas com combustível e reparação da viatura de afectação individual são da responsabilidade do Estado dentro dos limites da verba própria inscrita no orçamento da Comissão Nacional de Eleições.

4. É atribuído um subsídio mensal para o uso de telefone celular pelos membros da Comissão Nacional de Eleições, no valor de 2 000 000,00MT para os cargos de Presidente e de Vice-Presidente, sendo de 1 500 000,00MT para os Vogais.

ARTIGO 3

O subsídio mensal referido no artigo 1 é actualizado sempre que o forem os vencimentos dos Dirigentes do Estado.

ARTIGO 4

O tempo de serviço prestado como membro da Comissão Nacional de Eleições, tratando-se de funcionário do Estado, conta para efeitos de desenvolvimento da carreira profissional, aposentação e antiguidade.

ARTIGO 5

Compete aos Ministros do Plano e Finanças, da Administração Estatal, do Interior, dos Negócios Estrangeiros e Cooperação e da Saúde garantir a execução deste decreto, conforme as respectivas competências em razão da matéria.

ARTIGO 6

O presente decreto produz efeitos a partir de Janeiro de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comunicado

Tendo falecido a deputada Fátima Luís Omar Danune, e em consequência, cessado o seu mandato, em conformidade com o disposto na alínea f) do artigo 5 do Estatuto do Deputado, torno público que, a partir do dia 2 de Julho de 2002 e ao abrigo do nº 1 do artigo 11 do citado diploma legal:

Único. A vaga verificada é preenchida pelo deputado suplente Xavier Vansela.

Publique-se.

Maputo, 10 de Setembro de 2002. – O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 34/2003

de 19 de Agosto

Considerando as características ecológicas, a rica biodiversidade, o endemismo da flora, a importância do maciço de Chimanimani nas nascentes dos vários rios, a existência do

Monte Binga, o ponto mais alto do país, torna-se necessário proteger e conservar a flora e fauna bravia existentes, nesta área.

Assim, ao abrigo do preceituado no nº 4 do artigo 10 da Lei n.º 10/99, de 7 de Julho, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1 – É criada a Reserva Nacional de Chimanimani, localizada no distrito de Sussundenga, província de Manica, de acordo com o mapa e as coordenadas, em anexo, que são parte integrante deste Decreto com os seguintes limites:

Norte – Desde a linha de fronteira com o Zimbabwe, contorno do Rio Mussapa Pequeno, Sul de Rotunda, seguindo a rota das cordilheiras altas até o vale do Alto Mussapa Grande na garganta de Chimanimani e depois seguindo as altas cordilheiras abaixo do Monte Binga e Monte Banya;

Oeste – Desde a entrada do Rio Mussapa Pequeno na fronteira com o Zimbabwe, seguindo a rota da linha de fronteira em direcção Sul até ao cruzamento entre os Rios Lucite e Haroni;

Sul – Desde o contorno Sul do Monte Zomba uma linha imaginária, cruzando o Rio Muvumudzi, e depois o Rio Mwerera até ao cruzamento entre os Rios Lucite e Haroni;

Este – Desde o limite Este do Monte Banya uma linha recta imaginária para o Sul até ao ponto de cruzamento com o Rio Mucutuco, contornando a jusante até junto ao Monte Zomba.

Art. 2 – Em redor dos limites indicados no artigo anterior é estabelecida uma Zona Tampão visando a utilização múltipla dos recursos naturais nela existentes, com os seguintes limites:

Norte – Desde o ponto de fronteira com o Zimbabwe em Tsetsera seguindo uma linha recta imaginária em direcção Este até junto ao Rio Bonde;

Oeste – Desde o Rio Bonde em direcção Sul, atravessando a estrada para Tsetsera, seguindo para a Rotunda, continuando a Sul até ao contorno do Corno de Ridge, indo para o Norte seguindo o Rio Mussapa Pequeno até a confluência com o Rio Nhamakambo, seguindo uma linha imaginária para Este até ao cruzamento com a estrada para Dombe, seguindo a estrada até ao Rio Lucite a Sul;

Sul – Desde o Rio Lucite para o Oeste, seguindo o mesmo rio, passando pelo cruzamento com o Rio Murwera até à confluência com o Rio Haroni na fronteira com o Zimbabwe;

Este – Desde o ponto de fronteira com o Zimbabwe, junto ao Rio Mussapa Pequeno, seguindo linha de fronteira com este país a Norte até ao ponto de fronteira em Tsetsera.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se,

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

PROVÍNCIA DE MANICA
Reserva Nacional de Chimanimani

484077

515895

547714

579532

19°0'

19°0'

7878978

7878978

7842826

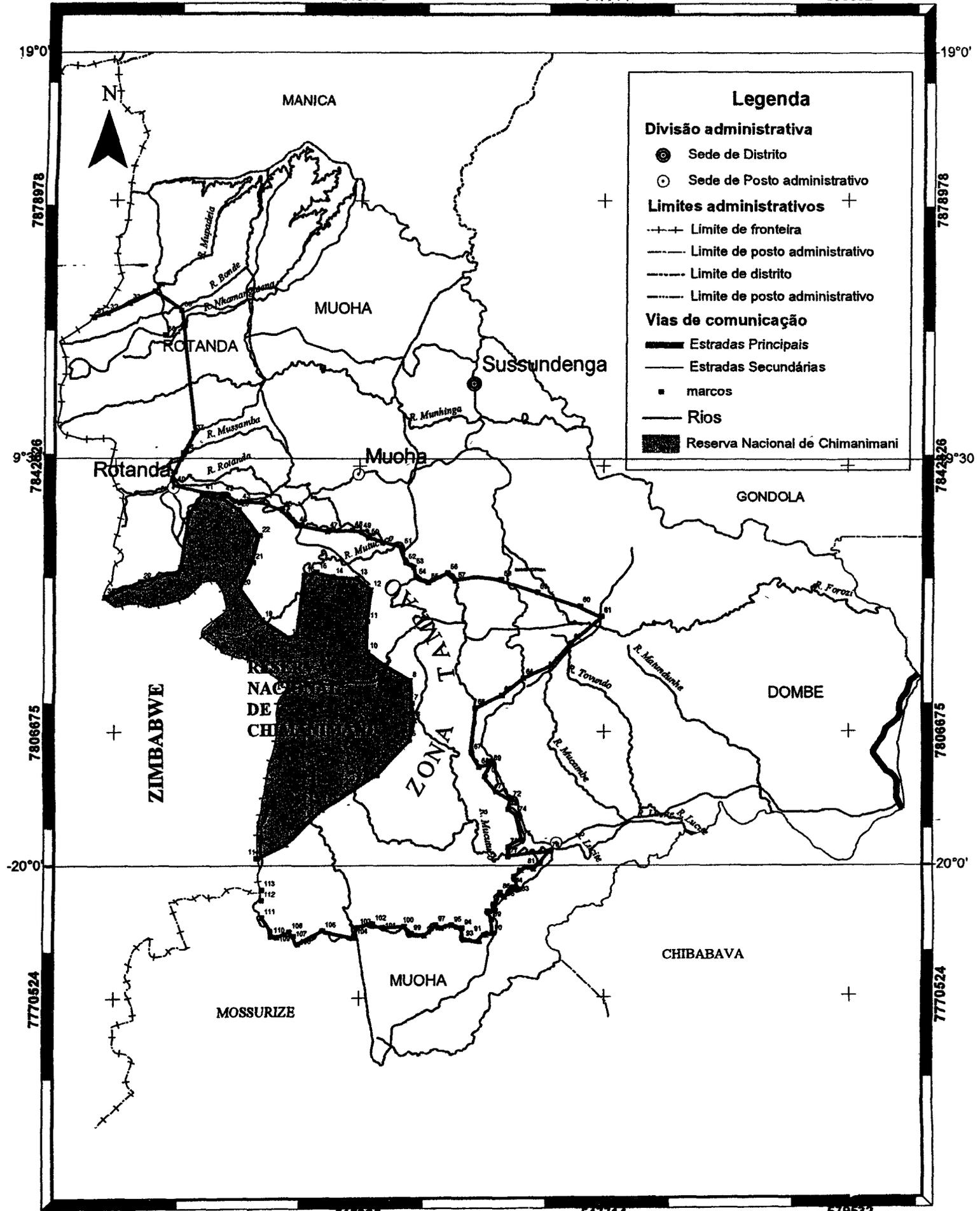
7842826

7806675

7806675

7770524

7770524



Legenda

Divisão administrativa

- Sede de Distrito
- Sede de Posto administrativo

Limites administrativos

- + Limite de fronteira
- - - Limite de posto administrativo
- - - - Limite de distrito
- - - - - Limite de posto administrativo

Vias de comunicação

- ▬ Estradas Principais
- Estradas Secundárias
- marcos
- Rios
- Reserva Nacional de Chimanimani



N

MANICA

MUOHA

ROTANDA

Sussundenga

Muoha

GONDOLA

ZIMBABWE

RESERVA NACIONAL DE CHIMANIMANI

ZONA

DOMBE

CHIBABAVA

MOSSURIZE

MUOHA

484077

515895

547714

579532

LISTA DE COORDENADAS DA RESERVA NACIONAL DE CHIMANIMANI

Nº Ordem	Latitude	Longitude
1	19,99	33,02
3	19,93	33,11
4	19,89	33,17
5	19,85	33,21
6	19,82	33,22
7	19,80	33,22
8	19,17	33,22
9	19,75	33,18
10	19,74	33,16
11	19,70	33,16
12	19,16	33,16
13	19,65	33,15
14	19,65	33,12
15	19,64	33,10
16	19,65	33,08
17	19,72	33,07
18	19,72	33,06
19	19,70	33,03
20	19,66	33,00
21	19,63	33,02
22	19,60	33,03
23	19,56	33,00
24	19,56	32,98
25	19,55	32,95
26	19,57	32,94
27	19,64	32,93
28	19,64	32,91
29	19,65	32,88
30	19,67	32,84
31	19,33	32,82
32	19,32	32,84
33	19,31	32,87
34	19,29	32,90
35	19,32	32,93
36	19,35	32,91
37	19,46	32,95
38	19,49	32,93
39	19,52	32,92

Nº Ordem	Latitude	Longitude
40	19,53	32,94
41	19,54	32,96
42	19,54	32,98
43	19,55	33,00
44	19,55	33,03
45	19,56	33,05
46	19,58	33,07
47	19,59	33,11
48	19,59	33,14
49	19,59	33,15
50	19,60	33,16
51	19,61	33,20
52	19,63	33,21
53	19,63	33,22
54	19,62	33,22
55	19,65	33,22
56	19,64	33,26
57	19,65	33,27
58	19,65	33,33
59	19,66	33,37
60	19,68	33,37
61	19,69	33,45
62	19,73	33,41
63	19,75	33,39
64	19,77	33,35
65	19,79	33,33
66	19,81	33,60
67	19,86	33,29
68	19,87	33,30
69	19,87	33,32
71	19,92	33,33
72	19,92	33,34
73	19,93	33,34
74	19,94	33,35
75	19,97	33,35
76	19,98	33,34

Nº Ordem	Latitude	Longitude
77	19,99	33,34
78	19,98	33,39
79	20,00	33,38
80	20,00	33,37
81	20,00	33,36
82	20,01	33,35
83	20,03	33,35
84	20,04	33,34
85	20,04	33,33
86	20,03	33,33
87	20,05	33,32
88	20,06	33,31
89	20,07	33,32
90	20,08	33,32
91	20,09	33,31
92	20,09	33,30
93	20,09	33,28
94	20,08	33,28
95	20,07	33,27
96	20,08	33,25
97	20,07	33,25
98	20,01	33,23
99	20,08	33,22
100	20,07	33,21
101	20,08	33,18
102	20,07	33,17
103	20,18	33,15
104	20,19	33,15
105	20,08	33,11
106	20,10	33,08
107	20,09	33,07
108	20,08	33,07
109	20,09	33,05
110	20,09	33,04
111	20,06	33,03
112	20,04	33,03
113	20,03	33,03
114	19,99	33,03

**MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL
E DO PLANO E FINANÇAS**

Diploma Ministerial nº 110/2003

de 17 de Setembro

Pela Resolução nº 2/2003, de 2 de Julho, foi aprovado o estatuto orgânico do Centro de Documentação e Informação de Moçambique – CEDIMO.

Havendo necessidade de se aprovar o quadro de pessoal nos termos do nº 5 do artigo 19 do Decreto nº 64/98, de 3 Dezembro, os Ministros da Administração Estatal e do Plano e Finanças, determinam:

Artigo 1. São aprovados os quadros de pessoal comum e privativo do Centro de Documentação e Informação de Moçambique constantes do mapa em anexo ao presente diploma ministerial.

Art. 2. O preenchimento do quadro de pessoal fica condicionado à existência de disponibilidade orçamental.

Maputo, 15 de Setembro de 2003. — O Ministro da Administração Estatal, *José António da Conceição Chichava*.
— A Ministra do Plano e Finanças, *Lúcia Dias Diogo*.

Quadro comum de pessoal do Centro de Documentação e Informação de Moçambique

Funções /carreiras	Criados	Total
Director Nacional	1	1
Chefe de Departamento	2	2
Chefe de Repartição	1	1
<i>Subtotal</i>	4	4
Carreiras		
Técnico superior N1	4	4
Técnico superior N2	3	3
Técnico	5	5
Técnico profissional em administração pública	4	4
Programador	1	1
Operador de sistemas	1	1
<i>Subtotal</i>	18	18
<i>Total</i>	22	22

Quadro Geral Privativo de Centro de Documentação e Informação de Moçambique – CEDIMO

Regime geral	Lugares	Total
Assistente técnico	6	6
Auxiliar administrativo	3	3
Auxiliar	1	1
<i>Subtotal</i>	10	10
<i>Total</i>	10	10

MINISTÉRIOS DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES, DA SAÚDE E DO INTERIOR

Diploma Ministerial nº 112/2003

de 17 de Setembro

A condução em estado de embriaguez é uma das causas mais frequentes dos acidentes de viação, havendo, pois, necessidade de estabelecer regras que permitam verificar o grau de alcoolemia no sangue dos condutores de veículos automóveis e produzir as respectivas provas.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no nº 3 do artigo 2 do Decreto nº 39/99, de 23 de Junho, os Ministros dos Transportes e Comunicações, da Saúde e do Interior, determinam:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento sobre o Uso de Alcoólímetros para o controlo do grau de alcoolemia nos condutores de veículos automóveis, anexo ao presente diploma ministerial e é dele parte integrante.

Art. 2. As características e a forma de utilização do equipamento de controlo do grau de alcoolemia são definidas no Regulamento ora aprovado.

Art. 3. O presente diploma ministerial entra imediatamente em vigor.

O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Tomaz Augusto Salomão*. — O Ministro da Saúde, *Francisco Ferreira Songane*. — O Ministro do Interior, *Almerino da Cruz Marcos Manhente*.

Regulamento sobre o uso de Alcoólímetros

ARTIGO 1

(Definições)

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

Álcool – Etanol (álcool etílico);

Alcoolemia – Influência do álcool no organismo;

Alcoólímetro – Instrumento destinado a medir a taxa de álcool no ar espirado, incluindo o balão;

Alcoólímetro – Instrumento destinado a indicar o grau de alcoolemia;

qualitativo

Alcoólímetro quantitativo – Instrumento destinado a produzir a prova do grau de alcoolemia;

Ar espirado – Ar proveniente dos alvéolos dos pulmões;

Boquilha – Acessório que faz a conexão entre a boca do testando e o instrumento de medida;

Número de série – Número que identifica o alcoólímetro;

Taxa de álcool – Massa de álcool por unidade de volume;

Testando – Indivíduo sujeito ao teste de alcoolemia;

INAV – Instituto Nacional de Viação;

INNOQ – Instituto Nacional de Normalização e Qualidade;

TAS – Taxa de Álcool no Sangue;

TAE – Taxa de Álcool no Ar Espirado.

ARTIGO 2

(Âmbito de aplicação)

O presente Regulamento aplica-se a todos os condutores de veículos automóveis nas vias públicas do território nacional.

ARTIGO 3

(Detecção e quantificação da taxa de álcool)

1. A detecção e quantificação da taxa de álcool no sangue pode ser iniciada através do exame de pesquisa do álcool no ar espirado, efectuado por alcoólímetro qualitativo e quantitativo, respectivamente.

2. Quando, por motivo de saúde ou acidente, o testando não possa ser submetido ao teste referido no número anterior, aquele pode ser substituído por análise de sangue.

3. Os testes de alcoolemia devem ser realizados em boas condições de higiene e segurança e sempre com a utilização de uma nova boquilha ou de um novo balão para cada testando.

ARTIGO 4

(Método de fiscalização)

1. Caso o teste realizado por alcoólímetro qualitativo indique a presença de álcool no ar espirado, o testando é submetido a novo teste, a realizar por alcoólímetro quantitativo.

2. Se o teste revelar uma taxa de álcool superior a 0,0 mg/l de ar espirado (taxa nula) para os condutores de transporte público ou uma taxa igual ou superior a 0,3 mg/l de ar espirado para os demais condutores, o testando deve ser notificado do resultado e das sanções legais dele decorrentes, podendo este solicitar de imediato a realização de contraprova.

ARTIGO 5

(Contraprova)

1. A contraprova a que se refere o nº 2 do artigo anterior é feita em alcoólímetro quantitativo no prazo de quinze minutos após a realização do primeiro teste, podendo, para o efeito, ser utilizado o mesmo alcoólímetro, caso não seja possível recorrer a outro no mesmo prazo.

2. O testando que não concorde com o resultado da contraprova poderá recorrer à colheita de sangue para a análise na unidade sanitária mais próxima, devendo o intervalo entre a contraprova e a recolha da amostra de sangue não exceder trinta minutos.

3. Se a análise de sangue confirmar a taxa de álcool a que se refere o nº 2 do artigo 4, o testando deverá ser notificado por escrito do resultado do teste e de que as respectivas despesas correm por sua conta.

ARTIGO 6

(Impossibilidade de realização de testes no ar espirado)

1. Quando o testando declarar que não pode, por motivos de saúde, ser submetido ao teste de álcool no ar espirado ou quando o agente da autoridade detectar tal impossibilidade, este teste deve ser substituído por análise de sangue, devendo nessa circunstância, o agente de autoridade assegurar o transporte do indivíduo à unidade sanitária mais próxima para que seja feita a colheita.

2. O disposto no número anterior é também, aplicável aos casos em que, após três tentativas sucessivas, o testando demonstre não expelir ar em quantidade suficiente para a realização do teste em alcoólímetro quantitativo.

3. A unidade sanitária que proceder a análise deve enviar à autoridade fiscalizadora requisitante os relatórios das análises efectuadas no prazo de sete dias a contar da data da recepção da amostra.

ARTIGO 7

(Recusa de submissão ao exame)

A recusa de submissão aos testes de alcoolemia constitui crime de desobediência, punido nos termos da lei.

ARTIGO 8

(Resultado dos testes)

1. O resultado do exame médico deve acompanhar o auto de notícia.
2. O resultado do teste por alcoolímetro quantitativo deve ser impresso em triplicado e devidamente assinado pelo agente fiscalizador do trânsito, destinando-se o primeiro exemplar para o testando, o segundo para fazer constar dos autos e o terceiro para o arquivo da polícia.

ARTIGO 9

(Equipamentos)

1. Podem ser utilizados nos testes de alcoolemia as marcas e modelos de alcoolímetros aprovados pelo INNOQ mediante despacho do Director do INAV.

2. O alcoolímetro quantitativo a ser utilizado deve ser acompanhado por um certificado de calibração emitido pelo INNOQ ou por uma instituição por ela indicada e conter de forma legível e indelével as indicações seguintes:

- a) Marca;
- b) Modelo;
- c) Número de série;
- d) Identificação do fabricante;
- e) Unidade de leitura; e
- f) Factor de conversão (TAE/TAS).

3. O equipamento referido no número anterior deve obedecer às seguintes características técnicas:

- a) Capacidade de Registo do teor de álcool no sangue do testando ou os motivos pelos quais não o pode determinar;
- b) Impressão automática do resultado referido na alínea anterior e ainda a data, hora, local de realização do teste, o número de ordem do registo e a identificação do aparelho;
- c) Alimentação por corrente alterna de 220 Volt e contínua de 12 Volt.

ARTIGO 10

(Casos omissos)

Os casos omissos ao presente Regulamento serão resolvidos por diploma conjunto dos ministros dos Transportes e Comunicações, da Saúde e do Interior.

MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO E DO ENSINO SUPERIOR, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Despacho

Reconhecendo que a educação à distância é uma das vias para o aumento do acesso, com qualidade e equidade aos vários níveis e tipos de educação, um dos objectivos preconizados no Programa Quinquenal do Governo,

Tornando-se necessário criar uma instituição de educação à distância que promova, coordene e facilite iniciativas e programas dos diferentes níveis e tipos de educação em todo o território nacional,

Nestes termos, o Ministro da Educação e a Ministra do ensino Superior, Ciência e Tecnologia, determinam:

1. É criada a Comissão Instaladora do Instituto Nacional de Educação à Distância, a brevidamente designada por CIINED.
2. A comissão ora criada é constituída por:
 - Arnaldo Valente Nhavoto – Coordenador
 - António Domingues Franque – Vice-Coordenador
 - Ana Edite Mendonça
 - Benilde Vieira
 - Anísio Matangala
 - Lurdes Patrocínia Nakalá
 - Samuel Mondlane

3. A CIINED subordina-se ao Ministro da Educação e à Ministra do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia.

4. O Ministro da Educação e a Ministra do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia afectarão os meios materiais, humanos e financeiros para o funcionamento da CIINED.

5. A CIINED constitui um órgão multisectorial que opera sob condições específicas a serem detalhadas no seu regulamento de funcionamento.

6. A CIINED irá funcionar desde a data da sua criação até à entrada em funcionamento do Instituto Nacional de Educação à Distância, abreviadamente designado por INED.

7. São funções da CIINED:

- a) Conceber propostas de políticas e estratégias para o desenvolvimento da educação à distância em Moçambique;
- b) Desenvolver acções conducentes à criação do INED;
- c) Conceber a estrutura organizativa e funcional do futuro INED;
- d) Criar condições para a implantação de uma rede de centros de recursos para o desenvolvimento da educação à distância;
- e) Identificar áreas prioritárias e parceiros para a implementação da educação à distância;
- f) Promover a interacção e a articulação entre instituições e parceiros interessados em actividades de educação à distância;
- g) Promover a formação de especialistas em educação à distância;
- h) Conceder e desenvolver projectos-piloto de educação à distância em articulação com instituições interessadas.

8. A CIINED poderá integrar outras pessoas de recurso, tendo em vista realizar o seu mandato, de acordo com as necessidades de projectos específicos.

9. O presente despacho entra imediatamente em vigor.

Maputo, 4 de Julho de 2003. – O Ministro da Educação, *Alcido Eduardo Nguenha*. – A Ministra do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia, *Lídia Brito*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E UNIVERSIDADE PEDAGÓGICA

Despacho

Com vista à criação de uma comissão-mista entre o Ministério da Educação e a Universidade Pedagógica, que terá como tarefa a elaboração do contrato-programa, o Ministro da Educação e o Reitor da Universidade Pedagógica, usando das faculdades que lhes são conferidas pelo artigo 3, nº 7 do Decreto Presidencial nº 16/2000, de 3 de Outubro, determinam:

1. É criada a comissão MINED-UP, para a elaboração do contrato-programa.

2. A comissão ora criada, será composta pelos seguintes membros, por parte do MINED:

dr. Agostinho Barreto David Coetzee, Director Nacional de Formação de Professores e Técnicos da Educação (DNFPTE); dr.^a. Sarifa Abdul Magide Fagilde, Directora Nacional do Ensino Secundário Geral (DNESG) e dr. Virgílio Zacarias Juvane, Director de Planificação (DP); e

Por parte da UP: prof.^a doutora Hildizina Dias, Secretária do Conselho Académico, prof. Doutor Marcos Cherinda, Chefe do Departamento de Matemática, dr. Gaspar Pedro Moniquela, Director de Planificação, dr. Jaime Alípio, Secretário do Conselho Científico da FACP.

3. O presente despacho, entra imediatamente em vigor.

Maputo, 30 de Junho de 2003. — O Ministro da Educação, *Alcido e duardo Nguenha*. — O Reitor da Universidade Pedagógica, *Carlos Machili*.

MINISTÉRIO PARA A COORDENAÇÃO DA ACÇÃO AMBIENTAL

Despacho

Por Decreto nº 39/2000, de 17 de Outubro, do Conselho de Ministros, foi criado o Fundo do Ambiente – FUNAB com vista a fomentar as actividades de gestão e promoção ambiental e, em particular que sirva, como fundo de contingência em caso de acidentes ou danos ambientais. Assim, no âmbito das competências que me são conferidas, no artigo 2 do mesmo decreto, determino que o FUNAB represente o Governo de Moçambique na gestão do Projecto do Aterro Sanitário de Mavoco.

Maputo, 19 de Junho de 2003. — O Ministro para a Coordenação da Acção Ambiental, *John William Kachamila*.

Preço — 5 000, 00MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE